

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/2025

Alegrete, 13 de maio de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – SAAIA;

CONSULENTE: Sec. Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Gestão de Parcerias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, mediante o Memorando 1doc. nº 8.643/2025, a qual encaminha a esta Procuradoria a documentação referente a Emenda Impositiva nº 053/2024, no valor de 109.297,23 (cento e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), em única parcela, destinado à SOCIEDADE ALEGRETENSE DE APOIO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SAAIA, CNPJ nº 90.865.411/0001 – 32, cujo objeto é “*dar continuidade às oficinas culinárias para o autossustento e de geração de renda, produzir refeições solidárias e promover intervenções de Educação Alimentar para pessoas residentes nos bairros do entorno da Entidade, vivenciando situação de insegurança alimentar (fome) e de desemprego*”, no Projeto “Cozinha Solidária – Mais que alimento: Futuro”.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei. Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no

art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

No entanto, compulsando a documentação da Entidade, observou-se que a Certidão positiva com efeito de negativa, expedida pela Secretaria de Finanças e Orçamento, carece de renovação, pois está com o prazo vencido, assim como a certidão da Caixa.

II – CONCLUSÃO

Da análise do Plano de Trabalho e das demais documentações para a formalização da parceria e o previsto no Estatuto Social, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal.

Assim, diante o exposto, OPINA-SE pelo deferimento ao requerido, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

Orienta-se, ainda, que as certidões mencionadas no decorrer deste Parecer sejam atualizadas, para o perfeito prosseguimento desta parceria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693